



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 01724/08 (ANEXO: Processo TC 06097/07)

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Monte Horebe. Obras Públicas, exercício de 2005. Ausência de documentos. Constatação de irregularidades. Fixação do prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito para apresentação de documentos e justificativas, sob pena de aplicação de multa e irregularidade das despesas com as obras em exame.

RESOLUÇÃO RC2 TC 21/2011

1. RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à inspeção das obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Monte Horebe, durante o exercício de 2005, tendo como responsável o Prefeito Erivan Dias Guarita.

A DIAFI determinou a formalização do presente processo, nos termos do disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução RN TC 06/2003, que estabelece procedimentos especiais para a auditoria das despesas com obras públicas.

Em manifestação preliminar, fls. 339/354, a Auditoria destacou que foram inspecionadas as obras realizadas, no total de R\$ 258.067,39, equivalente a 100% dos dispêndios da espécie, a saber:

TABELA 1: OBRAS INSPECIONADAS

ITEM	OBRA	CONVÊNIO OU REPASSE	RECURSOS			DESPESA EM 2005
			FEDERAIS	ESTADUAIS	PRÓPRIOS	
01	Serviços de 320 m de esgoto	-	Não indicado	Não indicado	Não indicado	12.226,00
02	Pavimentação em paralelepípedos da Rua Presidente Médici	-	-	-	5.063,00	5.063,00
03	Construção de 234,03 m de esgoto nas Ruas José Bazílio Braga, Presidente Médici e Projetada Sul	-	-	-	6.965,00	6.965,00
04	Construção de unidades habitacionais	-	Não indicado	Não indicado	Não indicado	7.334,34
05	Implantação da rede de esgoto na Rua João Agripino	-	-	-	7.267,33	7.267,33
06	Serviços de recuperação de pavimentação	-	Não indicado	Não indicado	Não indicado	12.670,50
07	Reforma e ampliação do PSF de Santa Fé	-	-	-	11.972,80	11.972,80
08	Reforma do Centro administrativo	-	-	-	10.913,87	10.913,87
09	Reforma do Posto de Saúde	-	-	-	10.540,00	10.540,00
10	Reforma de praças públicas	-	Não indicado	Não indicado	Não indicado	9.800,00
11	Reforma geral do Mercado Público	-	Não indicado	Não indicado	Não indicado	9.660,00
12	Reforma do Açougue Público	-	-	-	7.492,17	7.492,17
13	Reforma do prédio do Telecentro	-	Não indicado	Não indicado	Não indicado	5.570,77
14	Reforma do prédio da Prefeitura e do Centro	-	Não indicado	Não indicado	Não indicado	13.915,80



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 01724/08 (ANEXO: Processo TC 06097/07)

	Administrativo					
15	Reforma do prédio da Secretaria Municipal de Saúde	-	-	-	5.637,15	5.637,15
16	Reforma do prédio do Programa de Alfabetização Solidária	-	Não indicado	Não indicado	Não indicado	3.995,73
17	Reforma do prédio do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil	-	-	-	3.126,00	3.126,00
18	Reforma do Cemitério Público	-	-	-	1.890,00	1.890,00
19	Recuperação de estradas vicinais	-	Não indicado	Não indicado	Não indicado	114.080,00

No mesmo pronunciamento, a Equipe Técnica de Instrução destacou a ausência de diversos documentos indispensáveis à instrução processual, bem como anotou falha relacionada a fracionamento de despesas (gastos em separado com obras similares executadas em datas aproximadas e com utilização de dotações orçamentárias semelhantes). Razão pela qual o gestor foi devidamente intimado, tendo encaminhado a documentação de fls. 363/588.

Atendendo sugestão da Auditoria, o Relator determinou a anexação da denúncia formalizada através do Processo TC 06097/07 aos presentes autos, fls. 590/642, por tratar de matéria correlata.

Provocada a se manifestar em peça consolidada, a Equipe de Instrução emitiu o relatório de fls. 644/654, por meio do qual anotou a impossibilidade de emitir juízo de valor sobre diversas obras em razão da ausência de vários documentos.

Mais uma vez intimado, o gestor encaminhou os documentos de fls. 664/691.

A Auditoria, através do relatório consolidado de fls. 693/696, ao destacar o excesso de R\$ 1.116,82 na obra de “Reforma do Matadouro Público”, apurado no processo de denúncia anexo, fl. 640, manteve o entendimento de que diversas obras não puderam ser examinadas em razão da falta de documentos, conforme “TABELA 2”, bem como reiterou a indicação de fracionamento de despesas, conforme “TABELA 3”, ambas abaixo dispostas.

TABELA 2: DOCUMENTOS NÃO ENCAMINHADOS E OBSERVAÇÕES SOBRE AS OBRAS

OBRA	DOCUMENTOS NÃO ENCAMINHADOS	OBSERVAÇÕES
Execução de serviços de 320m de esgoto	Projeto, Planilha de Preços, ART, BM e TRD	Em decorrência da ausência da planilha de preços/projeto, não há condições técnicas de avaliar a realização da despesa em tela (R\$ 12.226,00); A despesa de R\$ 2.700,00 (NE 478) fora realizada ultrapassando o valor do Contrato (R\$ 9.526,00 – fls. 369), sem qualquer Aditivo Contratual, contrariando os ditames da Lei de Licitações e Contratos.
Pavimentação em paralelepípedos na Rua Presidente Médici	Planilha de Preços, Planilha orçamentária do Contratado, ART, BM e TRD	Permanece a impossibilidade de se emitir qualquer juízo de valor sobre a obra em apreço (R\$ 4.000,00), em virtude da falta da planilha básica de preços, bem como dos demais documentos.
Construção de 234,03m de esgoto	Planilha Orçamentária suficientemente	Permanece a impossibilidade de se emitir qualquer juízo de valor sobre a obra em apreço (R\$ 6.965,00), em virtude da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 01724/08 (ANEXO: Processo TC 06097/07)

	detalhada, ART, NE, BM e TRD	planilha básica não se encontrar suficientemente detalhada, conforme art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/93; Todos os documentos anexados, exceto o contrato, encontram-se sem suas correspondentes assinaturas, permanecendo sem validade jurídica.
Implantação da rede de esgoto localizada na Rua João Agripino	Projeto Básico, ART, BM e TRD	NE nº 1528 sem a assinatura do Tesoureiro (também Ordenador de Despesa), portanto sem validade jurídica; Ausência dos devidos esclarecimentos relativos à cópia do Cheque nº 850921, sobre os dois recibos no mesmo valor de R\$ 7.267,33 , um datado de 22/07/2005 (Cheque nº 850921), e o outro, de 22/08/2005 (Cheque nº 851163). Observar que o cheque que consta no SAGRES é de nº 851163. Sugerimos, para maiores esclarecimentos, e se assim entender a Relatoria deste processo, uma cópia autêntica do supracitado cheque.
Serviços de recuperação de pavimentação	Planilha de Preços, Contrato, ART, BM, NF e TRD	Permanece a impossibilidade de se emitir qualquer juízo de valor sobre a obra em apreço (R\$ 12.670,50), em virtude da falta da planilha básica de preços, bem como dos demais documentos.
Reforma e ampliação do PSF de Santa Fé	Projeto, Planilha Básica de Preços, ART, BM e TRD	Permanece a impossibilidade de se emitir qualquer juízo de valor sobre a obra em apreço (R\$ 11.972,80), em virtude da falta da planilha básica de preços, bem como dos demais documentos; Nota de Empenho (NE 156) sem a assinatura do Tesoureiro, continuando, portanto, sem validade jurídica.
Reforma do Centro Administrativo	ART, BM e TRD	Nota de Empenho (NE 345) faltando a assinatura do Tesoureiro, portanto sem validade jurídica.
Reforma do Posto de Saúde	ART, BM e TRD	Nota de Empenho (NE 486) sem a assinatura do Tesoureiro, continuando, portanto, sem validade jurídica.
Reforma de Praças Públicas	Planilha Básica de Preços, Contrato, ART, BM e TRD	Permanece a impossibilidade de se emitir qualquer juízo de valor sobre a obra em apreço (R\$ 9.800,00), em virtude da falta da planilha básica de preços, bem como dos demais documentos pertinentes (fls. 345); Nota de Empenho (NE 550) sem a assinatura do Tesoureiro, permanecendo, portanto, sem validade jurídica.
Reforma geral do Mercado Público	ART, BM e TRD	Não comprovação do recolhimento/retenção do ISS (R\$ 115,92) correspondente à obra em tela; Nota de Empenho (NE 490) faltando a assinatura do Tesoureiro, permanecendo, portanto, sem validade jurídica.
Reforma do Açougue Público	ART, BM e TRD	Notas de Empenho (NE's 693 e 1694) sem a assinatura do Tesoureiro, continuando, portanto, sem validade jurídica.
Reforma do prédio do TELECENTRO	Contrato, ART, BM e TRD	Existência de um RECIBO em nome da DY – Construção Comércio e Serviços Ltda., TOTALMENTE EM BRANCO, e JÁ ASSINADO, inclusive CARIMBADO! O que sugere certo DESCONTROLE no uso desses documentos, o que ao nosso entender trata-se de um documento de extrema responsabilidade por parte de quem o assina.
Reforma do prédio da Prefeitura e do	ART, BM e TRD	Permanece a impossibilidade de se emitir qualquer juízo de valor sobre a obra em apreço (R\$ 13.915,80), em virtude da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 01724/08 (ANEXO: Processo TC 06097/07)

Centro Administrativo		falta da planilha básica de preços, bem como dos demais documentos (fls. 348); Cheque nº 850170, não assinado, portanto desprovido de validade jurídica.
Reforma da Secretaria de Saúde	ART, BM e TRD	Nota de Empenho nº 924 (R\$ 4.487,15-09/06/05) sem a assinatura do Tesoureiro, continuando, portanto, sem validade jurídica.
Reforma do prédio do Programa da Alfabetização Solidária	ART, BM e TRD	-
Reforma do prédio do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)	ART, BM e TRD	-
Reforma do Cemitério Público	ART, BM e TRD	Os seguintes documentos encontram-se sem suas correspondentes assinaturas: NE 741 (R\$ 1.890,00-20/05/05) e NE 1458 (R\$ 4.200,00 - 10/08/05) faltando a assinatura do Tesoureiro, portanto, ainda sem validade jurídica; Pagamento da NF 023 (NE 1458 – R\$ 4.200,00-10/08/05) após a vigência contratual (24/06/05), sem apresentação de Termo Aditivo, conforme a Lei 8.666/93.
Recuperação de Estradas Vicinais	Projeto Básico, ART, BM e TRD	Esta Auditoria não dispõe de elementos que permitam uma apreciação técnica da obra em lide, no total de R\$ 114.080,00, devido à falta das documentações necessárias, em particular o Projeto Básico e Boletins de Medição (BM); Todas as Notas de Empenho solicitadas sem suas respectivas assinaturas, exceto as de nº 2234 e 2235; Diversos pagamentos efetuados após o prazo de vigência do contrato, sem a realização de correspondente(s) Aditivo(s) Contratual(is), não atendendo à Lei 8.666/93.

ART: Anotação de Responsabilidade Técnica
BM: Boletim de Medição
TRD: Termo de Recebimento Definitivo
NE: Nota de Empenho
NF: Nota Fiscal

TABELA 3: FRACIONAMENTO DE DESPESAS

OBRA	VALOR PAGO – R\$
Secretaria de Saúde:	
Reforma e ampliação do PSF de Santa Fé (01/02/05)	11.972,00
Reforma do Posto de Saúde (19/04/05)	10.540,00
Reforma da Secretaria da Saúde (10/05/05)	5.637,15
TOTAL DA SECRETARIA DE SAÚDE	28.149,15
Secretaria de Administração:	
Reforma do Centro Administrativo (05/04/05)	10.913,87
Reforma do prédio da Prefeitura e Centro Administrativo (02/02/05)	12.925,80
TOTAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	23.839,67
Secretaria de Desenvolvimento e Urbanismo:	
Reforma de praças públicas (28/04/05)	9.800,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 01724/08 (ANEXO: Processo TC 06097/07)

Reforma do Mercado Público (06/04/05)	9.660,00
Reforma do Açougue Público (02/05/05)	7.492,17
Reforma do Cemitério Público (25/04/05)	1.890,00
TOTAL DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E URBANISMO	28.842,17

O processo seguiu para o Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através do Parecer nº 900/10, fls. 698/706, pugnou pela:

1. irregularidade das despesas com as obras inspecionadas;
2. imputação de débito nos valores constatados pela d. Auditoria, em razão de despesas pagas em excesso ou sem suficiente comprovação, no exercício de 2005;
3. aplicação de multa ao Prefeito, em virtude de infração grave a norma legal, nos termos do art. 56 da LOTCE; e
4. fixação de prazo para adoção de medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade.

É o relatório.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Antes de proferir a proposta, cumpre ressaltar que o último pronunciamento da Auditoria apresenta o levantamento das irregularidades nas despesas com as obras executadas em 2005, consolidado com a apuração da denúncia objeto do Processo TC 06097/07, anexado aos presentes autos.

Dito pronunciamento exhibe elevado número de documentos não encaminhados ao Tribunal, situação que impediu a Auditoria de emitir juízo de valor sobre diversas obras. Desta forma, o Relator entende prudente, *data vênia*, a fixação de prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito de Monte Horebe, Excelentíssimo Senhor Erivan Dias Guarita, sob pena de aplicação de multa e irregularidade das despesas com as obras em exame, para:

- 1) enviar a este Tribunal os documentos elencados na coluna "DOCUMENTOS NÃO ENCAMINHADOS" e apresentar justificativas sobre os apontamentos constantes da coluna "OBSERVAÇÕES", ambas presentes na tabela "2" do relatório do Relator;
- 2) apresentar justificativas acerca das anotações da Auditoria relacionadas a "FRACIONAMENTO DE DESPESAS", constantes da tabela "3" do relatório do Relator; e
- 3) apresentar justificativas sobre o excesso de R\$ 1.116,82 destacado no relatório de apuração da denúncia, fl. 640.

É a proposta.

3. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, referente à análise dos custos das obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Monte Horebe, durante o exercício de 2005, tendo como responsável o Excelentíssimo Prefeito Erivan Dias Guarita, RESOLVEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à autoridade mencionada, sob pena de aplicação de multa, para que:

- I. envie a este Tribunal os documentos elencados na coluna "DOCUMENTOS NÃO ENCAMINHADOS" e apresentar justificativas sobre os apontamentos constantes da coluna "OBSERVAÇÕES", ambas presentes na tabela "2" do relatório do Relator;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 01724/08 (ANEXO: Processo TC 06097/07)

- II. apresente justificativas acerca das anotações da Auditoria relacionadas a “FRACIONAMENTO DE DESPESAS”, constantes da tabela “3” do relatório do Relator; e
- III. apresente justificativas sobre o excesso de R\$ 1.116,82 destacado no relatório de apuração da denúncia, fl. 640.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 22 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB